



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**Processo TC nº 09.386/14**

**RELATÓRIO**

O processo sob exame refere-se a Inspeção Especial realizada na **Prefeitura Municipal de Caturité PB**, objetivando analisar os atos de admissão decorrentes do Concurso Público, regido pelo Edital nº 01/2008, em virtude da existência do certame e provimento de cargos públicos na estrutura administrativa da Prefeitura e que não foram enviados para análise nesse Tribunal e o competente registro.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 29/32, com as seguintes constatações:

Analisando as informações contidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, a Unidade Técnica detectou que vários servidores foram nomeados após o exercício financeiro de 2008 para cargos previstos no Edital em epígrafe, provavelmente candidatos aprovados no certame em exame.

Contudo, até aquele momento, a Autoridade Responsável não tinha enviado ao TCE/PB os documentos exigidos pelo art. 3º, II, da Resolução TC nº. 103/1998 e os atos de admissão para o competente registro, conforme determina o art. 71, III, da Constituição Federal, no prazo estabelecido pelo art. 1º da Resolução TC nº 15/2001, isto é, cinco dias a contar da data da publicação dos atos em imprensa oficial.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria pela assinação de prazo para que o Senhor **Jair da Silva Ramos**, gestor, à época, do Município, encaminhasse os documentos necessários à análise do certame e os atos de admissão decorrentes, porventura existentes, para o competente registro.

Houve a notificação do ex-Gestor, **Sr. Jair da Silva Ramos**, o qual encaminhou a esse Tribunal o Documento TC nº 40861/16, acostado aos autos às fls. 40/41. Da análise desse documento, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, às fls. 48/54, resumido a seguir:

O Interessado argumentou que houve imensa dificuldade na obtenção dos documentos advindos da gestão anterior, por se tratar de adversários políticos no Município. Descobriu-se que o concurso público regido pelo Edital nº 01/2008 foi anulado em 22 de dezembro de 2008, através do Decreto nº 240/2008, publicado no DOE em 07.01.2009. Salientou que nos arquivos do município não há nenhum documento referente a esse certame, não existindo nem mesmo documentos que atestem o envio das informações do certame ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Por fim, esclareceu que as 11(onze) nomeações efetuadas no município em julho de 2008, ou seja, antes do certame em análise, são relativas aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, através de seleção feita pela Secretaria Estadual de Saúde, que contemplou vários municípios paraibanos, incluindo Caturité.

O Órgão Técnico informou que houve a anulação do concurso público realizado em 2008, conforme Decreto nº 240/2008 (publicado em 07/01/2009 DOE). E quanto aos 11 servidores (relacionados às fls. 49 dos autos) nomeados em 2008 constatou-se que suas admissões foram objeto do **Processo TC nº 05136/10**, o qual se encontra arquivado após julgamento.

Também foram constatadas nomeações ocorridas entre 2010 e 2015. Foi realizado outro concurso público em 2010 pela Prefeitura de Caturité para diversos cargos públicos, tendo sido tal certame analisado nos autos do **Processo TC nº 06543/10**, que se encontra arquivado neste Tribunal. A Auditoria detectou que os servidores efetivos nomeados em 2010 e 2011 tiveram seus atos de nomeação devidamente registrados por este Tribunal (Acórdãos AC2 TC nº 260/2012 e nº 2151/2012), com exceção do **Sr. Alexandre de Freitas Tavares (CPF: 023.547.114-33)**, nomeado em 2010 para o cargo de motorista.

Detectou-se, ainda, que os servidores efetivos nomeados após 2011 não tiveram seus atos de admissão registrados por este Tribunal, em virtude da ausência de encaminhamento de tais atos administrativos, conforme relação da Tabela 2.3 (fls. 50/52 dos autos).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 09.386/14**

Em 2015, observou-se que a Prefeitura Municipal de Caturité-PB realizou novo certame, sendo objeto de análise do *Processo TC nº 11820/16*, verificou-se ainda que as nomeações ocorridas a partir de dezembro/2015 decorreram deste último concurso (2015).

Diante do exposto, a Auditoria solicitou assinação de prazo ao Gestor do Município de Caturité-PB para que seja encaminhado os documentos necessários a análise dos atos de admissão dos **servidores listados na TABELA 2.3** para o competente registro.

Os atos de admissão, decorrentes do concurso realizado em 2010 pelo município, deverão ser anexados ao Processo TC nº 06543/10 para análise e competente registro.

Os documentos mencionados devem ser enviados através do Portal do Gestor, por força do artigo 28, da RN TC nº 11/2015, devendo ser anexados ao Processo TC nº 06543/10.

Deve ainda ser apresentada, neste processo, resposta informando o envio da referida documentação, a fim de possibilitar o arquivamento destes autos.

O presente processo não foi encaminhado ao Ministério Público.

É o relatório !

**VOTO**

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento oral do Ministério Público junto ao TCE, voto para que os Conselheiros Membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, assinem, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do Município de Caturité-PB, **Sr. José Gervázio da Cruz**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de:

- I) Encaminhar a este Tribunal os atos de admissão dos servidores listados na TABELA 2.3 (fls. 50/52 dos autos), bem como os documentos necessários para análise e competente registro, decorrentes do concurso público realizado pelo município em 2010. A documentação solicitada deve ser encaminhada através do portal do Gestor e anexada ao Processo TC nº 06543/10.
- II) Deve ser apresentada, neste processo, resposta informando o envio da referida documentação a fim de possibilitar o arquivamento deste autos.

É o voto.

***Antônio Gomes Vieira Filho***  
**Cons. em exercício - Relator**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**Processo TC nº 09.386/14**

Objeto: **Atos de Pessoal**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Caturité-PB**

Gestor Responsável: **José Gervázio da Cruz**

ATOS DE PESSOAL – Concurso Público. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO – RC1 – TC nº 096 /2017**

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 09.386/14**, que trata da análise de atos de nomeação que não foram enviados ao TCE/PB, decorrentes de concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Caturité PB**, objetivando o provimento de cargos públicos na estrutura administrativa do município,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito do município de CATURITÉ-PB, **Sr. José Gervázio da Cruz**, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de:
  - a) Encaminhar a este Tribunal os atos de admissão dos **servidores listados na TABELA 2.3** (fls. 50/52 dos autos), bem como os documentos necessários para análise e competente registro, decorrentes do concurso público realizado pelo município em 2010, devendo tal documentação ser encaminhada através do portal do Gestor e anexada ao **Processo TC nº 06543/10**;
  - b) Apresentar, neste processo, resposta informando o envio da referida documentação a fim de possibilitar o arquivamento deste autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa**  
João Pessoa, 26 de outubro de 2017.

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 12:20



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2017 às 13:05



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 30 de Outubro de 2017 às 10:39



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

CONSELHEIRO



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO